

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## SUGESTÃO Nº 26 , DE 2011

Sugere Projeto de Lei com o objetivo de fixar regras para as ações previdenciárias.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**Relator:** Deputado DR. GRILO

### I - RELATÓRIO

A iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei para estabelecer que os honorários de sucumbência só sejam devidos nas ações previdenciárias, se estas forem precedidas de pedido administrativo dirigido ao INSS.

Para tanto, apresenta minuta de projeto contendo dois artigos.

Argumenta-se, na justificação, que:

*a sugestão visa evitar que alguns advogados ajuízem ações judiciais sem antes tentarem a esfera administrativa apenas em razão de receberem os honorários de sucumbência, o qual gira em torno de 10% da causa. Esta prática acaba congestionando o judiciário com ações que poderiam ser resolvidas na esfera administrativa. A proposta não veda o ajuizamento direto no judiciário, apenas evita que o INSS tenha que pagar honorários advocatícios em demandas que não precisavam ter sido ajuizadas.*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, a sugestão é teratológica e, por conseguinte, não merece prosperar.

O termo advogado deriva do latim *advocatu*, que significa “aquele que está ao lado de quem foi chamado perante a justiça, assistente, patrono”. O exercício da advocacia é essencial em um Estado Democrático de Direito. É por meio dela que se assegura ao cidadão a plenitude dos direitos insculpidos no comando constitucional, sobretudo, aqueles que garantem os direitos fundamentais do homem.

Desse modo, não se pode olvidar da função social e do múnus público inerentes à advocacia. Ao defender pessoas, direitos, bens e interesses, o advogado não está somente realizando um papel meramente jurídico, mas outrossim preservando a harmonia das relações sociais, políticas e humanas.

É por isso que o legislador constituinte desejou salientar a importância daquele que exerce a advocacia, sendo a única profissão contemplada no texto constitucional, a saber :

*“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

Assim, dada a importância da advocacia, em 18 de novembro de 1930, foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil, pelo artigo 17 do Decreto 19.408, cuja atividade precípua seria a de controlar a atividade dos advogados. Posteriormente, a OAB ocupou novos espaços no cenário nacional, tornando-se uma das instituições de maior relevo para o país, tendo participação efetiva e decisiva no curso de nossa história.

Hodiernamente, o exercício da advocacia pode ser remunerado sob três formas distintas, conforme preconiza o art. 22 da Lei nº 8.906, de 94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) :

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.*

*§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.*

*§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

*§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.*

De fato, os honorários de sucumbência são uma remuneração concedida ao advogado da parte vencedora, em razão do trabalho desenvolvido, do valor da causa e da complexidade da matéria, entre outros critérios de arbitramento judicial. Assim, quando uma sentença é prolatada em uma ação judicial, o juiz condena a parte perdedora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao advogado da parte ganhadora. A sucumbência é devida apenas quando há julgamento da causa, com ou sem mérito, e incidente sobre o valor da condenação e não sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20 do CPC :

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)*

*§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

*§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das*

*prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979) (Vide §2º do art 475-Q)*

Note-se ainda que, nos termos do Estatuto da OAB, por força do disposto no artigo 3º, os honorários sucumbenciais pertencem exclusivamente ao patrono da causa. Logo, o profissional, pelo trabalho desempenhado, perceberá os honorários convencionados com o cliente, mais aqueles arbitrados judicialmente e recebidos por vitória na respectiva ação. Assim, o valor da sucumbência possibilita um menor custo para o cliente, vez que ela é levada em consideração no ajuste final com o advogado.

Já os honorários convencionais consistem na contraprestação financeira adimplida ao advogado em razão dos serviços técnicos por ele prestados. Sua fixação deverá obedecer a certos critérios cujas diretrizes básicas estão elencadas no art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

*Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:*

*I – a relevância, o vulto, a complexibilidade e a dificuldade das questões versadas;*

*II – o trabalho e o tempo necessário;*

*III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;*

*IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;*

*V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;*

*VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;*

*VII – a competência e o renome do profissional;*

*VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.*

Assim, diante do exposto, é cediço que o atual tratamento dispensado à matéria, insculpido no Código de Processo Civil, no Estatuto da OAB e em demais normas do ordenamento jurídico é conveniente e oportuno, não carecendo de reformas. Ademais, é de se notar que o disciplinamento da remuneração dos advogados é um todo interligado, em virtude disso algumas reformas pontuais e isoladas podem comprometer a coerência e a lógica do sistema legal. É o que ocorrerá caso as modificações propostas sejam transformadas em lei.

Além disso, a sugestão fere o princípio da proporcionalidade, pois para alcançar o objetivo de evitar a proliferação de ações judiciais cria regra inadequada, desnecessária e ilógica cujo teor atinge direito fundamental dos advogados. Nota-se, pois, que texto empregado vincula o recebimento de honorários a uma atitude da parte autora que não tem nenhuma a correlação lógica com o trabalho do advogado. Ora, a impetração de pedido administrativo pela parte não pode influir no direito de recebimento de honorários de sucumbência pelo advogado.

Logo, em que pese a iniciativa, esta proposta não reúne condições de prosseguir.

Portanto, diante do exposto, somos pela rejeição da Sugestão de nº 26, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado DR GRILO  
Relator